

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

# BOLETIM INFORMATIVO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESIDENTE : *Dr. Nacim Bacilla Neto*  
VICE-PRESIDENTE : *Dr. João Féder*  
CORREGEDOR GERAL : *Dr. Leônidas Hey de Oliveira*  
CONSELHEIROS : *Dr. Raul Viana*  
*Dr. José Isfer*  
*Dr. Antônio Ferreira Rüppel*  
*Dr. Rafael Iatauro*

AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*  
*Dr. Gabriel Baron*  
*Dr. Aloysio Blasi*  
*Dr. Antônio Brunetti*

### PROCURADORIA DA FAZENDA DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*  
PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*  
*Dr. Murilo Camargo*  
*Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke*  
*Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira*

SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

## **SERVIÇO DE EMENTÁRIO**

Bel. Emerson D. Guimarães  
Bel. Oswaldo R. do Nascimento  
Bel. Renato G. Calliari

\*

Tôda correspondência deve dirigir-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.

**SECRETARIA GERAL**

## S U M Á R I O

### I — APRESENTAÇÃO

### II — NOTICIÁRIO

*Tribunal de Contas — Nova Sede*  
*Os Grupos de Trabalho no Tribunal de Contas*  
*Reduzido o período de tramitação de processos*

### III — JURISPRUDÊNCIA

*Processos de comprovação de adiantamentos*  
*Processos de natureza financeira*

### IV — DECISÕES

*Incorporação de jeton aos proventos de inatividade*  
*Competência para consultas*

### V — PARECER

*Parecer n.º 12.195/70 da Procuradoria da*  
*Fazenda do Tribunal de Contas*

### VI — ASSUNTOS MUNICIPAIS

*Criação da Diretoria de Contas Municipais*  
*Atividades da Diretoria de Contas Municipais*  
*Operações de créditos registradas no Tribunal de Contas*  
*Ofício Circular n.º 14/70*

### VII — LEGISLAÇÃO

*Leis e Decretos de 1970 — Ementas*

I  
**APRESENTAÇÃO**

## APRESENTAÇÃO

*A publicação dêste Boletim Informativo, que ora se inicia, será semestral. Representa, a par da edição mensal das — Ementas das Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior — o órgão oficial de divulgação dos trabalhos desta Côrte de Contas.*

*Divulgando suas decisões, dando difusão à correta interpretação e aplicação das normas jurídicas próprias aplicáveis entre suas relações com os demais Órgãos da Administração, deverá representar, certamente, contribuição valiosa para o aprimoramento dos serviços públicos.*

*Permitirá, também, a publicação de trabalhos de pesquisas, de pareceres e de doutrinas.*

*Esperamos que essas publicações alcancem o objetivo primeiro de sua criação — servirem de efetivo e atuante instrumento de orientação para a Administração Pública.*

— Dezembro de 1970

II  
NOTICIÁRIO



## 1. TRIBUNAL DE CONTAS — FUTURA NOVA SEDE

No Centro Cívico, onde centralizar-se-ão, futuramente, os Órgãos da administração do Estado, deverá ser iniciada, brevemente, a construção da nova sede do Tribunal de Contas. Trata-se de uma obra com estrutura em concreto armado, num único bloco, com quatro pavimentos e cobertura de laje impermeabilizada, cobrindo uma área total de 5.420 m.2, assim distribuída:

1) Subsolo com área construída de 1.522,56 m2., inteiramente envolvido por cortinas de concreto armado e abrangendo os níveis 3.85 m. — 6,40 m., indicados na prancha P1 do projeto arquitetônico.

2) Pavimento inferior, com área construída de 1.379,84 m2., abrangendo os níveis 1,70 e 0,60 m., conforme indicações contidas na prancha P2.

3) Pavimento térreo, com área de construção de 1.379,84 m2., dos quais 227,84 m2. são ocupados pelas dependências do Plenário, em parte, com pé direito duplo. Este pavimento abrange os pisos dos níveis + 2,10 m e + 2,70 m., conforme indicações constantes da prancha P4.

4) Pavimento Superior, com área de construção de 1.137,76 m2., dos quais 64,98 m2. ocupados pelo balcão do plenário. Este pavimento é constituído pelo piso de nível + 5,90, conforme indicações constantes da prancha P5 do projeto arquitetônico.

### Complementos

Alguns complementos de ordem estética e funcional serão implantados juntamente com a obra:

- a) Rampa de acesso ao pavimento térreo, com 80,40 m2.;
- b) Espelho d'água, com área de 5.540,2m2;
- c) Escultura do espelho d'água, conforme detalhes das pranchas P37, P38 e P39 do projeto arquitetônico;
- d) Três mastros para bandeiras, com altura de 12,00 m.

A execução desta obra deverá seguir, minuciosamente, o projeto arquitetônico n.º 5.523/DEOE e projetos complementares: estrutural, hidráulico e elétrico e a especificação 6/70 do Departamento de Edificações e Obras Especiais da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Paraná.

### Histórico

A edificação em apreço está adjudicada à CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, tendo sido o contrato de construção efetuado mediante tomada de preços procedida pelo Departamento de Edificações e Obras Especiais.

Três firmas do Paraná, duas da Guanabara e uma de São Paulo participaram da concorrência vencida pela CESBE S.A., que apresentou melhores preços e melhores condições técnicas para o efetivo cumprimento do contrato.

A Tomada de Preços em referência foi realizada de acordo com o Edital n.º 2/70, publicado no Diário Oficial número 20, de 30 de março do corrente ano, tendo em vista o disposto pelo Decreto-Lei Federal n.º 200, de 25/2/1967 e considerada a Lei Federal n.º 5.456, de 20/6/1968, que estabelece, em seus artigos 125 a 144, normas para licitações de compras, obras, serviços e alienações por parte do poder público.

### **Unanimidade na aprovação**

A matéria foi aprovada por unanimidade, tanto no Tribunal de Contas, onde teve como Relator o Conselheiro José Isfer, como na Delegação de Contrôlo do Departamento de Edificações e Obras Especiais.

Face às conclusões e resolução da Egrégia Côrte Contencional do Estado e da Delegação do DEOE, foi o contrato celebrado no dia 2 de junho, tendo sido sua publicação efetuada no Diário Oficial n.º 69, de 10 de junho do corrente ano, às páginas 5 a 7.

Esse contrato estabelece a execução da obra pelo regime de "preço global, com revisão e reajustamento de preços unitários", consoante normas próprias em vigor no DEOE, depois de aprovadas por seu Conselho Executivo, com homologação pelo Secretário de Viação e Obras Públicas.

O valor do contrato (sujeito a reajustamentos, desde que verificadas alterações de preço do material utilizado na obra), é de Cr\$ . . . . 3.978.738,03 (três milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros e três centavos).

O processo contratual foi protocolado, no DEOE, sob o n.º . . . . 1.971/70, tendo tomado, no Tribunal de Contas, o n.º 14.435/70.

### **Registros do Contrato**

O documento em lide foi registrado

1) na Delegação de Contrôlo do Departamento de Edificações e Obras Especiais, face à competência que lhe é atribuída pelo art. 6.º, alínea d, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual 11.635, de 9/9/1963, observado o disposto no art. 14, alínea c, da Lei Estadual n.º 4.689, de 4/2/1963, tendo em vista a Resolução 14/70, de 16/6/1970.

2) No Tribunal de Contas, face à competência definida nos §§ 6.º e 7.º do art. 40 da Constituição Estadual, pelo Acórdão n.º 1.013, de 7 de julho de 1970.

---

## **2. OS GRUPOS DE TRABALHO NO TRIBUNAL DE CONTAS**

O sistema de Grupos de Trabalho, modernamente adotado em todos os setores da vida pública, para o estudo e solução de problemas específicos, teve, em 1970, sua aplicação com sucesso total, no Tribunal de Contas.

O primeiro GT, constituído a 9 de janeiro, pela Portaria n.º 5/70, teve por finalidade proceder estudos com o objetivo de instituir, neste Órgão, “um serviço específico de compilação de jurisprudências de decisões exaradas” pelo Tribunal.

Integraram-no os bacharéis José de Almeida Pimpão, Auditor; Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock, Procurador da Fazenda do Tribunal e Luiz Gastão Cordeiro, Assessor Jurídico.

### **Trâmite de Processos**

A Portaria n.º 9/70 constituiu o segundo Grupo de Trabalho do ano, que teve como finalidade “estudar e propôr medidas visando à simplificação do trâmite dos processos neste Tribunal”.

O ato em referência estabeleceu o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos, tendo êstes se revestido de completo êxito, porquanto, na primeira semana de aplicação das medidas alvitradas pelo Grupo, observaram-se reduções expressivas na média do fluxo de tramitação dos processos pelo Tribunal.

Compuseram o aludido GT os funcionários Aryon Mozart Chagas, titular da Diretoria do Expediente, Arquivo e Protocolo; Ernani Pila-gallo Faraco, Oficial Revisor; Haroldo Lopes Júnior, Assistente Técnico da Presidência (substituto); Aramis Antônio Moscalewski Lacerda, Oficial Revisor e Antônio Carlos Lima e Silva, Auxiliar de Instrução.

Este Grupo de Trabalho teve suas atividades prorrogadas através da Portaria 56/70, de 3 de março, a fim de “avaliar, ante a execução dos serviços, o grau de praticabilidade das medidas adotadas pelas diversas dependências do T.C., devendo, mensalmente, apresentar quadro comparativo e de análise à Presidência, com as sugestões que se fizerem necessárias para atender ao sentido da mencionada Portaria”.

A 20 de março, foi baixada a Portaria n.º 71/70, através da qual o Tribunal resolveu aceitar as sugestões finais, contidas no Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria n.º 9/70, determinando a tódas as dependências dêste Órgão a adoção das providências que a cada uma coubessem, para o nôvo sistema de tramitação processual e passando a usar os impressos conforme modelos que ficaram, desde então, implantados.

### **Relações Financeiras e Orçamentárias**

Através da Portaria n.º 51/70, de 26 de fevereiro, a Presidência do Tribunal de Contas constituiu Grupo de Trabalho integrado pelos bacharéis José de Almeida Pimpão, Auditor; Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock, Procurador da Fazenda do Tribunal; Martiniano Mauricio Camargo Lins, Diretor e Esther de Scuza Guedes, Contador, para, sob a presidência do primeiro, proceder o estudo e apresentação de conclusões sôbre as relações financeiras e orçamentárias do T.C. com os municípios.

As sugestões apresentadas por êsse GT (que ficou, desde sua constituição, subordinado à Presidência), estão contidas no Provimento n.º 1/70, que atendeu às exigências constitucionais vigentes, com vista ao exame das contas pertinentes aos Executivos e às Câmaras Municipais, tendo alcançado plenamente sua finalidade.

## **LEI ORGÂNICA**

Tendo em vista a promulgação da nova Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas teve que ser readaptada, sofrendo modificações em seu texto.

Para o estudo das alterações a serem introduzidas, a Presidência desta Côrte constituiu, através da Portaria n.º 68/70, um Grupo de Trabalho integrado pelos bacharéis Gabriel Baron, Auditor; Murillo Camargo, Procurador da Fazenda; Moacyr Collita, Secretário Geral e Martiniano Maurício Camargo Lins, Diretor.

O referido GT desincumbiu-se a contento de sua missão, apresentando sugestões que, após submetidas à apreciação do Corpo Deliberativo, e forem adotadas pelo Tribunal, serão inseridas no texto de sua Lei Orgânica.

### **Regime de Adiantamentos**

Pela Portaria n.º 105/70, foi constituído Grupo de Trabalho com a finalidade básica de proceder a estudos objetivando a aplicação e controle mais eficazes do regime de adiantamentos.

Integraram-no os bacharéis Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock, Procurador da Fazenda; Aristides Severo Athayde, Assessor Jurídico; Raul Viana Júnior, Oficial de Gabinete e Elon Fay Natal Bonin, Oficial Instrutivo. Presidiu o GT, o sr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock.

A 16 de março, o Presidente do Tribunal de Contas submeteu o anteprojeto de resolução normativa apresentado, à apreciação do Corpo Deliberativo.

A matéria foi aprovada na sessão de 24 de março, tendo a Presidência baixado a Resolução Normativa n.º 1/70.

### **Tomadas de Contas**

Também foram estabelecidas normas administrativas especiais para a tramitação dos processos de Tomadas de Contas, através de medidas sugeridas à Presidência do Tribunal, pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n.º 111/70, de 6 de maio do corrente ano.

Êsse Grupo de Trabalho foi integrado pelos bacharéis Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke, Procurador da Fazenda; Antonio Miranda Filho, Diretor da Diretoria de Tomada de Contas e Eymard Pessoa de Oliveira, Auxiliar de Instrução.

### 3. REDUZIDO O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

O desenvolvimento de uma região, de um Estado, de um País, traz sempre novos problemas para sua administração. E esses problemas crescem na proporção em que se avolumam os contingentes demográficos, em que se implanta maior número de empresas e, simultaneamente, se intensificam as relações entre o poder público e a área da iniciativa privada.

Para resolvê-los a contento, logo que atingem o sistema burocrático sintomatizando-se no congestionamento das tramitações, dois caminhos, de imediato, se apresentam; um deles, nem sempre aconselhável: o da admissão de novos funcionários capacitados à execução dos serviços de registro (protocolo) e encaminhamento e outro, mais plausível: o da simplificação burocrática, com economia de pessoal e redução do fluxo processual, até sua conclusão.

É comum ouvir-se, da boca dos interessados no andamento de processos, reclamações — algumas vezes, justas; vezes outras, destituídas de melhor observação — contra a demora na solução do “seu caso”. E tais reclamos visam, invariavelmente, a “excessiva burocracia”, que, em última análise, não representa senão rigorosa observância da ordem no mecanismo de tramitação.

O Tribunal de Contas do Paraná também sofria, nestes últimos tempos, dos efeitos da expansão econômico-demográfica do Estado e suas implicações na máquina administrativa.

O volume diário de processos que adentram a Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, nos primeiros oito meses do corrente exercício, alcançou a média surpreendente de 160.

O número de servidores que atende o setor de encaminhamento é reduzido. Mas o Regimento Interno do Tribunal de Contas é inflexível e estabelece um diminuto prazo, para a tramitação interna. Esse prazo vinha sendo, contudo, ultrapassado, em virtude não só do pequeno número de funcionários, mas também do volume deveras excessivo do expediente.

#### Medidas adotadas

Ciente do problema, o Presidente do Tribunal de Contas resolveu adotar medidas que simplificassem o processo de encaminhamento e solução final, reduzindo, em consequência, o fluxo de tramitação. A 15 de janeiro, baixou a Portaria n.º 9, constituindo um Grupo de Trabalho que estudasse detidamente o problema e alvitrasse medidas para sua solução.

Esse Grupo de Trabalho foi integrado pelos funcionários Aryon Mozart Chagas, Haroldo Lopes Júnior, Aramis Moscalewski Lacerda, Antônio Carlos Lima e Silva e Ernani Pillagalo Faraco.

No dia 5 de março, depois de estudos pormenorizados do problema sob seus mais variados ângulos, esse G.T. apresentou seu Relatório

rio, contendo sugestões que passaram a ser, imediatamente, adotadas, dividindo-as por dependências conforme as respectivas atribuições.

## I — SECRETARIA GERAL

Após aprovação pelo Plenário das Comprovações de Adiantamento, as Resoluções passaram a ser emitidas em duas cópias que são, posteriormente, encaminhadas, através de ofício, à Secretaria da Fazenda e respectiva repartição de origem, abolindo-se, desta forma, a elaboração e remessa da relação de processos liquidados.

Os processos a despacho final ou para encaminhamento externo, são remetidos, com a devida carga, diretamente do Gabinete da Presidência para o Protocolo Geral, eliminando-se a volta pela Secretaria.

Os expedientes cujas soluções forem prolatadas através de Resoluções e outros despachos da Presidência, inclusive os referentes ao Corpo Instrutivo, retornarão à Secretaria Geral que os encaminhará às demais dependências, para as respectivas anotações.

As Resoluções que versarem sobre diligência externa poderão conter, na parte inferior, o competente despacho de encaminhamento à repartição de origem, de forma que uma só assinatura do Presidente formalizará o documento.

Os editais de citação consequentes de alcances verificados em processos de Tomadas de Contas, sofrerão simplificação determinada por modelo especial elaborado pelo G.T. e incluído no Relatório.

## II — DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

1. O registro dos quinquênios, que vinha sendo feito por fichas individuais, passou a ser através o arquivamento de cópias do ato concessório, tendo em vista a padronização adotada pelo DESP e entendimentos já havidos a respeito, para que os mesmos fôssem remetidos a esta Côte Contencional em duas vias.

2. As informações de ordens de pagamento de competência do sr. Auditor Semanário ou mesmo de apreciação do Plenário do T.C., passaram a obedecer a novos modelos devidamente aprovados pela Presidência, ficando a terceira via da requisição arquivada na Diretoria, com carimbo correspondente ao protocolo.

3. O despacho do sr. Auditor Semanário ordenando o registro do ato e demais carimbos de cumprimento dessa determinação e encaminhamento do expediente, foram substituídos por uma folha contendo essas indicações já impressas.

4. Também sofreram simplificação as informações relativas ao registro de Títulos de Terra.

5. A Diretoria ficou autorizada a proceder o lançamento de retorno à verba, dos saldos não utilizados de adiantamentos, face à respectiva guia de recolhimento, apenas anotando, ulteriormente, o nú-

mero da Resolução que determinou a competência da baixa de responsabilidade.

6. A finalidade dêsse lançamento antecipado é para atualização do saldo de verba, possibilitando o processamento de novas requisições, uma vez que o processo de baixa final tem uma tramitação mais demorada e a verba fica sempre com saldo deficitário.

### III — DIRETORIA DE CONTABILIDADE

1. Foram abolidos os carimbos de encaminhamento interno do Diretor ao Chefe de Serviço e dêste ao funcionário informante, sendo o processos remetidos diretamente aos respectivos setores, restando simplesmente o encaminhamento final do Diretor para outra dependência do Tribunal.

2. As informações normais nos processos de pagamento de auxílio foram substituídas por carimbo simplificado. Quanto às que apresentarem irregularidades, permaneceram as anteriores.

### IV — DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

1. Os processos de comprovação de adiantamentos que apresentem irregularidades, são informados de acôrdo com nôvo modelo simplificado, elaborado pela Diretoria.

2. Igualmente, passaram a obedecer a nôvo modelo as comprovações que se revestem das formalidades legais, resultando ou não saldo a recolher.

### V — DIRETORIA DE ARQUIVO, EXPEDIENTE E PROTOCOLO

1. O preenchimento das capas de processos passou a ser feito abreviadamente (por siglas), bem assim sôbre que versam.

2. As fichas do Kardex passaram a ser preenchidas resumidamente, apenas com os elementos essenciais de identificação, o mesmo acontecendo na parte que se refere ao **Assunto**.

3. O sistema de papeletas de protocolo passou a prevalecer apenas nos processos de sessão, sendo que nestes a Diretoria procede a movimentação nas respectivas fichas.

### VI — DIRETORIA DE PESSOAL E TESOUREARIA

1. A emissão de ordens de pagamento e adiantamento, bem assim a respectiva contabilização, deverão ser feitas, preferencialmente, por meio mecânico, utilizando-se uma das máquinas de contabilidade já existentes na Diretoria.

2. Igualmente a já sugerido anteriormente, deverá ser eliminada a distribuição interna de processos através de carimbos, permanecendo apenas o encaminhamento final ao Diretor.

### VII — ASSESSORIA TÉCNICA

1. As informações em processos de aposentadorias, adicionais, reformas, reserva remunerada e pensões mensais, sofrerão simplificações, conforme modelo.

## VIII — SUGESTÕES FINAIS

Finalizando seu trabalho, o G.T. sugeriu ao Presidente do Tribunal de Contas as medidas seguintes:

a) — Com a finalidade de permitir um contrôle efetivo pela repartição, das folhas de pagamento do funcionalismo público do Estado, incluindo os três poderes, um cadastramento geral elaborado pela CELEPAR, mediante entendimentos a serem mantidos com s. excia. o sr. Governador do Estado e o Presidente daquela sociedade de economia mista.

b) — Os processos de aposentadoria deverão, antes de ser julgados pelo Plenário, transitar pelas Diretorias Revisora de Contas (D.R.C.) ou Tomada de Contas (D.T.C.) — no segundo caso, os funcionários do Departamento de Rendas Internas (D.R.I.) da Secretaria da Fazenda, para verificação de possíveis responsabilidades, na conformidade das leis em vigor.

### RESULTADOS JÁ OBTIDOS

As modificações alvitradas pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria 9/70, visando simplificar a tramitação dos processos no Tribunal de Contas, foram imediatamente adotadas e alcançaram resultados positivos, como se depreende do seguinte quadro, cujos dados foram tomados a êsmo, dos processos que deram entrada, no mês de agosto do corrente ano, na Diretoria do Expediente, Arquivo e Protocolo:

Protocolo	Assunto	Entrada	Saída	Dias decorridos
20.805	Ret. Ato	7/8/70	17/8/70	11
20.832	Adic.	7/8/70	18/8/70	12
21.248	Aj. Custo	12/8/70	18/8/70	7
20.855	Adic.	7/8/70	18/8/70	12
21.245	Aluguel	12/8/70	18/8/70	7
20.851	Adic.	7/8/70	18/8/70	12
21.250	Diárias	12/8/70	18/8/70	7
20.823	Adic.	7/8/70	18/8/70	12
21.224	Contr. loc.	12/8/70	11/9/70	29

Média de fluidez: 11 dias.

Comparando-se a média de 11 dias constatada com a constante do relatório apresentado pela DEAP, com a anterior, que era de 14 dias, verifica-se sensível melhora no rendimento, exceção feita dos processos de apreciação pelo Plenário, que normalmente são mais demorados em função do seu próprio trâmite.

A tendência é diminuir cada vez mais o índice médio do fluxo de tramitação, solicitando a colaboração das demais Diretorias e serviços desta Côrte, o que será — estamos certos — alcançado plenamente.



**III**  
**JURISPRUDÊNCIA**

## JURISPRUDÊNCIA

Decisões uniformes do Tribunal Pleno, proferidas durante o 2º semestre e divulgadas nas 3 (três) edições das Ementas das Decisões do Tribunal Pleno, publicadas em setembro, outubro e novembro.

### 1. PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

*EMENTA — Comprovação de adiamento. Recurso. Responsável deve tomar conhecimento da decisão do Tribunal de Contas e, quando for o caso, interpor o recurso cabível.*

*EMENTA — Comprovação de adiantamento. Recurso. Competência do Tribunal de Contas, para cancelar multas impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública — R.G.C.P.*

*“Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão os funcionários contas à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas.*

---

### 2. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

*EMENTA — Convênio. Dispensa de autorização legislativa para sua lavratura, quando celebrado com entidade particular.*

*EMENTA — Convênio em que não há implicação de despesa para o Estado. Não cabe sua apreciação pelo Tribunal de Contas.*

*EMENTA — Acórdão. Independe de aprovação da Assembleia Legislativa. Matéria em que o Poder Legislativo é incompetente para se pronunciar.*

*EMENTA — Consulta. Sòmente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.*

*“Art. 31 — O Tribunal resolverá sôbre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Podêres Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acêrca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.*

**IV**  
**DECISÕES**

## 1. INCORPORAÇÃO DE JETON AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE

O Auditor aposentado dêste Tribunal de Contas, Dr. Nagib Chede, requereu, em meados dêste ano, a incorporação, aos seus proventos de inatividade, da gratificação prevista no art. 125 da Lei nº 5.809, de 15 de julho de 1968, por fôrça do disposto no art. 5º da Lei nº 6.137, de 31 de julho de 1970 (jeton).

Pronunciando-se no processo, o Procurador Geral da Fazenda dêste Órgão, Dr. Ezequiel Honório Vialle, exarou o seguinte Parecer:

### “PARECER Nº 13.425/70

Requer o Doutor Nagib Chede, Auditor aposentado dêste Egrégio Tribunal, a incorporação a seus proventos, da gratificação prevista no art. 125 da Lei nº 5.809, de 15 de julho de 1968, por fôrça do disposto no art. 5º da Lei nº 6.137, de 31 de julho de 1970.

2) Alega o requerente gozar dos mesmos direitos, garantias e vencimentos dos eminentes integrantes do Corpo Deliberativo desta Côrte de Contas, em face das Leis nºs. 171, de 15-12-48 e 4.224, de 30-5-60, situação jurídica essa reconhecida e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ao julgar Mandado de Segurança nº 55/51, impetrado pelo requerente, louvando-se, igualmente, em posterior decisão dêste Tribunal de Contas, que reconheceu os seus direitos pela legislação ao tempo da respectiva aposentadoria (Resolução nº 3.841/69).

3) Em parecer sob nº 10.862/70 de nossa autoria, exarado no bojo do Protocolado nº 20.524/70-TC., correspondente a uma consulta formulada pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria, que desejava saber qual a abrangência do art. 5º da Lei nº 6.137/70, concluíramos que a incorporação de que se trata estende-se aos inativos de cargos extintos, de Auditor, Procurador Fiscal, Sub-Procurador Fiscal e Procurador Adjunto, não pela correspondência, que não existe, com os cargos do Corpo Especial e da Procuradoria da Fazenda, nem pela aplicação do disposto no § 6º, art. 88, da Constituição do Paraná, mas em observância às disposições do art. 5º da Lei nº 6.005, de 16 de setembro de 1969:

*“Art. 5.º — Sempre que houver aumento de remuneração dos Ministros do Tribunal de Contas do Estado, serão revistos os vencimentos dos cargos de Ministro Substituto, Procurador Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas do Estado e Procurador da Fazenda junto ao mesmo Tribunal”.*

*“§ Único — A revisão prevista nesse artigo é extensiva aos servidores inativos que ocupavam os cargos extintos de Auditor Fiscal e Sub-Procurador Fiscal, bem como dos que ocupavam o cargo extinto de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas do Estado”.*

4) Os dispositivos supra constituem norma a ser observada, não conflitante com a vedação constitucional em relação à vinculação para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ajustando-se ao entendimento estabelecido na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa tem esta redação:

*“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reunir os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária”.*

*“Art. 72 (Omissis)*

5) Por outro lado, dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 72, II, § 1º:

*Art 72 (Omissis)*

*II (Omissis)*

*§ 1.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção destes”.*

6) A incorporação da gratificação fixada pelo artigo 125 da Lei nº 5.809/68, aos Senhores Conselheiros desta Côrte de Contas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.137/70, com a extensão do artigo 40, § 3º, da Constituição do Paraná, transformou-se em aumento de vencimento.

7) Goza o requerente de situação jurídica resguardada por decisão judicial, como se vê da certidão de fls. 9, através de Acórdão concessivo de segurança requerida, em cujo arresto definiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado o direito do requerente quanto aos proventos e garantias assegurados por lei, em face da jurisprudência firmada pela referida Côrte de Justiça, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando foram julgados pedidos idênticos de outros membros deste Tribunal de Contas, nomeados sob a vigência das leis nºs. 171, de 15-12-48; 268, de 12-10-49; 534, de 3-01-51 e 632, de 27-01-51, tôdas revogadas pela Lei nº 639, de 6-03-52.

8) Transitada em julgado a decisão supra, tem o requerente a amparar-lhe o § 3º, art. 153, da Constituição do Brasil, cujo texto está assim redigido:

*“Art. 153 (Omissis)*

*§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

9) É de se salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, modificando orientação anterior, e agora com o fundamento em preceito

da Constituição Federativa do Brasil, sòmente admite as vinculações consagradas na Carta Magna, e êsse pronunciamento envolve julgados dos Recursos Extraordinários do Estado do Paraná, sob nº 67.005 e 67.471, respectivamente pelas 1ª e 2ª Turmas daquela alta Còrte de Justiça, em processos de interêsse de inativos, como o requerente, que se aposentaram com vencimentos dos então Juizes dêste Egrégio Tribunal. Essa matéria, todavia, ainda não transitou em julgado definitivo, estando, por isso, sub-judice, sem decisão normativa sôbre a espécie.

10) Pelas razões expostas, opinamos pelo deferimento, em parte, do pedido constante da inicial, a partir, portanto, da Lei nº 6.137, de 31 de julho de 1970.

### E' O PARECER

A matéria em lide foi relatada pelo Conselheiro Raul Viana, na sessão de 15 de outubro de 1970 e recebeu, do Conselheiro João Féder, o seguinte voto em contrário, opinando pelo indeferimento:

**“O Processo de protocolo nº 22.696/70 chama o Plenário do Tribunal de Contas a decidir requerimento em que aparece como peticionário o Sr. Nagibe Chede, ilustre Auditor dêste Tribunal de Contas aposentado pelo Decreto nº 14.934 de 23 de maio de 1964.**

Reclama o requerente, após argumentar as suas razões e fundamentar o seu direito, a incorporação — e desejava até que se procedesse “de ofício” — aos seus proventos de inatividade da quantia de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), a partir de 15-07-1968 segundo pede, no final, na forma da lei que deverá ser òbviamente, a da data agora citada e da Resolução nº 3.841/68, desta Còrte.

Ao requerimento estão anexadas cópias de decisões que favoreceram o postulante em outras pendências. O processo foi encaminhado à Assessoria Técnica dêste Órgão, que fêz um exame da matéria sem entrar em seu mérito. Já a Procuradoria da Fazenda, ao falar no processo o faz através de longo e substancioso parecer, no qual, depois de citar a posição do requerente no contexto da legislação específica, conclui pelo amparo legal do requerido mas tão sòmente a partir do advento da lei nº 6.137, de 31 de julho de 1970.

Vista pelo prisma legal, a reivindicação do peticionário tem origem na lei nº 5.809, de 15 de julho de 1968, que, dispondo sôbre a Divisão e Organização Judiciária do Estado, preceitua em seu artigo 125:

*“Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e o Procurador Geral da Justiça perceberão uma gratificação incorporável aos vencimentos, no valor de 60,00 (sessenta cruzeiros) por sessão do Tribunal Pleno, Conselho Superior da Magistratura ou Câmara a que comparecerem, até o máximo de dez (10) sessões mensais, no conjunto.”*

É fácil observar que o texto legal é restritivo quando limita o pagamento da vantagem estipulada unicamente aos Desembargadores e ao Procurador Geral da Justiça, como também é restritivo quando estabelece como condição para o seu recebimento a contra-prestação do comparecimento às sessões.

Por força da vinculação constitucional existente (art. 40, § 3º), essa mesma vantagem veio alcançar os Conselheiros do Tribunal de Contas, com a mesma restritividade e mediante as mesmas condições.

Não se enquadrando nesta categoria, beneficiária e exclusiva do disposto de lei, é fóra de dúvida que o requerente está além da sua abrangência. É aliás, até este ponto, acorde com esse pensamento, em seu parecer de fôlhas 13 a 16, a douta Procuradoria da Fazenda.

Nesse mesmo parecer, contudo, ela procura se socorrer de outra fonte legal para buscar agasalho ao reclamo do postulante. E, qual é esta fonte? Ela figura na Lei nº 6.005 de 16-09-1969, artigo 5º, que diz:

*“Sempre que houver aumento de remuneração dos Ministros do Tribunal de Contas do Estado, serão revistos os vencimentos dos cargos de Ministro-Substituto, Procurador Geral da Fazenda e Procurador da Fazenda junto ao mesmo Tribunal.*

*§ Único — A revisão prevista neste artigo é extensiva aos servidores inativos que ocuparam os cargos extintos de Auditor-fiscal e sub-procurador fiscal.”*

Para aqui se alicerçar vai o mesmo parecer dizer, logo adiante, que “a incorporação da gratificação fixada pelo artigo 125 da Lei nº 5.809/68 aos Senhores Conselheiros, transformou-se em aumento de vencimento’.

Não foi feliz, data vênia, a douta Procuradoria da Fazenda, na indicação da fonte legal para alicerçar o seu entendimento favorável ao requerente. Não foi feliz porque a fonte indicada, ou seja a Lei nº 6.005/69 é, isto sim, o maior obstáculo à reivindicação requerida. Essa lei é a que, ainda hoje, fixa os proventos do requerente; é ali que estão revelados os seus vencimentos; em palavras mais incisivas, o requerente deve receber o que determina essa lei.

Admitamos, ad argumentandum, que houvesse havido aumento de vencimentos dos Senhores Conselheiros e que houvesse, implicitamente a exigência da aplicabilidade do artigo 5º e seu parágrafo da mesma lei. É de se perguntar: essa aplicabilidade se faria automaticamente? A resposta é negativa, pois ainda assim haveria necessidade de uma nova lei.

Advertimos que só por hipótese citaríamos a incorporação com aumento pois, na realidade, essa é uma interpretação que não nos convence. Não houve, na realidade, aumento de vencimento dos Senhores Desembargadores e Conselheiros; houve, é verdade, a anexação ao corpo dos seus vencimentos de uma importância financeira que já vinham percebendo a título de gratificação permanente, o que é diferente.



Ademais, nem poderia haver, a essa época aumento de vencimentos em razão da existência de vedação constitucional expressa (arts. 93 e 161 da Constituição Estadual).

É imperioso ver igualmente, o texto da lei incorporadora dessa gratificação. Eis o que se lê no artigo 5º da Lei nº 6.137 de 31 de julho de 1970:

*O “quantum” máximo da gratificação mensal prevista no artigo 125, caput, da Lei 5.809/68, fica incorporado aos vencimentos dos titulares dos cargos mencionados no referido dispositivo..*

*§ Único — Ficam extintas as gratificações estipuladas a órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, por comparecimento a sessões de qualquer Tribunal ou Juízo.*

Ao mais leigo exegeta não escapa que o legislador teve a cautela de editar a lei restritivamente. E a incorporação só se faz “aos titulares dos cargos mencionados no referido dispositivo”.

E quais são esses cargos? A lei os define: Desembargadores e Procurador Geral da Justiça. Entre eles não aparece, portanto, o cargo do requerente. Além deles, porém, devem ser compreendidos, por igual, os constitucionalmente vinculados a estes. E, ainda aqui, não se encontra o cargo do requerente.

A Constituição hoje ampara, efetivamente, a classe dos inativos, mas o faz, garantindo a revisão dos seus proventos sempre que por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção (art. 72, § 1º).

Há equívoca, em verdade, da douta Procuradoria da Fazenda, quando assegura que o requerente tem a amparar-lhe o § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Não há que se cogitar, no presente processo, de direito adquirido, já que o requerente pleiteia uma gratificação instituída após a sua aposentadoria e que por essa razão jamais veio a receber; nem há que se cogitar em ato jurídico perfeito ou coisa julgada, eis que o feito aqui está “sub judice” e ainda na esfera administrativa.

Direito adquirido, contrariamente ao que aqui se debate, é aquela vantagem proveniente do fato jurídico idôneo e concreto, consentâneo com a lei então vigente, que alguém incorpora ao seu patrimônio de forma definitiva e que, desde que começou a produzir efeito, não mais pode ser subtraída por quem quer que seja.

Já o ato jurídico perfeito é aquele que se completou de todos os requisitos legais, indispensáveis, enquanto coisa julgada é a decisão final irretratável, da qual não mais cabe nenhum recurso. Ainda do parecer da Procuradoria da Fazenda, e por último, há a citação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal somente admite como vinculação aquelas consagradas na Constituição, tanto que são assim os pronunciamentos

daquela Côrte, inclusive julgando recursos extraordinários do Paraná (n<sup>os</sup>. 67.005 e 67.473) e de interessados com situação jurídica semelhante à do requerente, é argumento que, evidentemente, rebate as pretensões do mesmo. E, mais do que isso, combate a decisão judicial de instância inferior representada pela certidão que o requerente faz juntar ao petítório.

Quanto a decisão dêste Tribunal contida no voto também anexado ao processo, não vale sequer lembrar que a vantagem foi obtida contra o nosso voto, porquanto a matéria ali contida nem ao menos tangencia no bojo do presente protocolado.

Ex positis, não encontrando suporte legal para a reivindicação que chega ao plenário, somos pelo indeferimento do pedido.

É o nosso voto”.

Submetida a votação, foi a matéria deferida, em parte, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana e de conformidade com o Parecer n<sup>o</sup> 13.425/70 da Procuradoria da Fazenda, contra o voto do Conselheiro João Féder, elaborando-se, em consequência, a Resolução n<sup>o</sup> 5.096/70, publicada na forma da lei.

---

## 2. COMPETÊNCIA PARA CONSULTA

O Tribunal de Contas, debatendo consulta formulada pelo Diretor da Prefeitura Municipal de Curitiba, sôbre a necessidade de seu crivo em operações de crédito a curto prazo, resolveu não tomar conhecimento do pedido, por não ter sido o mesmo formulado por autoridade competente.

A questão foi levantada pelo Auditor Relator, Dr. Aloysio Blasi, que iniciou o debate qualificando de “um caso curioso, Diretor Geral de Prefeitura dirigir-se diretamente ao Presidente do Tribunal de Contas”.

A Resolução teve o seguinte teor:

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução N<sup>o</sup> : 5.373/70  
Protocolo N<sup>o</sup> : 20.872/70  
Rep. de Origem : Prefeitura Municipal de Curitiba  
Interessado : A mesma  
Assunto : Consulta

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor convocado ALOYSIO BLASI,

**RESOLVE :**

Preliminarmente, não tomar conhecimento da consulta, por ter sido formulada por autoridade incompetente, face o disposto no art. 31 da Lei n.º 5.615/67, de 11-8-67, verbis:

Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicas, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, ..... contabilidade ou às finanças públicas.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1970.

**NACIM BACILLA NETO**  
Presidente

**V**  
**PARECER**

## **DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES POR FUNCIONÁRIO APOSENTADO**

No requerimento protocolado sob nº 21.472/70 neste Tribunal, em que é interessado o Procurador Fiscal, aposentado, Dr. Ney Leprevost, que solicitou a concessão de diárias, para viagem de estudos ao exterior, o Procurador Dr. Cícero Heleno de Sampaio Arruda exarou o seguinte:

### **PARECER Nº 12.195/70:**

**1 — O DR. NEY LEPREVOST, que foi ocupante do cargo de Primeiro Procurador Fiscal dêste Tribunal de Contas, hoje aposentado, requer neste processo a concessão de diárias por ter empreendido viagem de estudos, ao exterior, como parte das atividades do Curso Superior de Guerra, que atualmente frequenta.**

**2 — A legislação em que se fundamenta o pedido é inaplicável à hipótese. Assim é que, tanto o Decreto Federal nº 65072-A como a Lei Federal nº 785, de 1949, se referem a funcionários em atividade e na esfera federal. Exemplificativo e cristalino é o disposto nos artigos 8º e 9º, da referida Lei nº 785, que dizem: — “Art. 8º — Os oficiais das Forças Armadas, quando em serviço na Escola Superior de Guerra, em funções administrativas ou de ensino, ou quando alunos, serão considerados em comissão militar, sem aumento dos quadros a que pertencerem. Art. 9º — Serão considerados para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos, os servidores públicos civis postos à disposição da Escola em qualquer das situações a que alude o artigo anterior”.**

**3 — Analisando-se os dois dispositivos legais citados, conclui-se que o funcionário público civil pôsto à disposição daquela Escola, quer para exercer função administrativa, ou de ensino, ou quando aluno, é considerado como estando em efetivo exercício de seu cargo. Quer dizer, o funcionário nessa condição não sofre solução de continuidade em sua vida funcional. Não é o caso do aposentado.**

**4 — A aposentadoria gera a vacância do cargo, nos termos do artigo 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Vago o cargo, e passando o funcionário para a inatividade, não há mais que se cogitar de suas atribuições, funções ou vida funcional. Ademais, no Estado do Paraná, as diárias somente podem ser concedidas nos termos do artigo 150, do referido Estatuto, que diz: “Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições, será concedida uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada”. Ao caso em exame não se aplica, como é lógico, êsse dispositivo, em face da situação de aposentado, do ilustre requerente.**

5 — Diante do exposto, não encontrando o requerimento base legal, opino pelo indeferimento do pedido inicial.

Procuradoria da Fazenda, 23-9-1970.  
a) CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA  
Procurador.

**OBSERVAÇÃO:**

Submetida esta matéria a julgamento em Sessão Plenária de 8 de outubro de 1970, resultou **indeferida**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que adotou os fundamentos deste parecer.

**VI**  
**ASSUNTOS MUNICIPAIS**

## 1. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Constituição do Estado do Paraná, de 8 de maio de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 28 de fevereiro de 1970, atribuiu ao Tribunal de Contas, a par de suas competências tradicionais, também, a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios. Em razão disso, a Lei 6.117, de 22 de junho de 1970, criou no Quadro Próprio deste Órgão, a Diretoria de Contas Municipais. As novas disposições constitucionais, têm a seguinte redação:

*“Art. 40...*

*§ 6.º — O Tribunal de Contas julgará e dará registro a priori, no prazo de trinta dias, a todos os atos e contratos que importarem em ônus para o Estado, bem como às operações de crédito realizadas pelo Estado e Municípios.”*

*“Art. 41 — O Tribunal de Contas auxiliará as Câmaras Municipais na fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, nos termos desta Constituição”.*

*“Art. 109...*

*§ 1.º — O contrôle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 2.º — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas.*

*§ 3.º — As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.*

*§ 4.º — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.*

*§ 5.º — A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1.º de março do exercício seguinte, para os fins do disposto no § 3.º deste artigo.*

*§ 6.º — Sômente por decisão de dois têrços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sôbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.”*

---

## 2. ATIVIDADES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS — D.C.M.

Apesar do pouco tempo de existência (essa Diretoria, praticamente, entrou em funcionamento a partir do mês de julho) a D.C.M. é uma das Diretorias mais atuantes do Tribunal de Contas. Entre os vários



serviços que desempenha, como análise e instrução das contas dos Prefeitos e as das Câmaras Municipais, análise e instrução das contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado; análise e instrução das operações de crédito realizados pelo Estado e Municípios, já analisou cerca de 100 (cem) prestações de contas, dando aproximadamente 400 (quatrocentas) instruções e 50 (cinquenta) processos de operações de crédito.

---

### 3. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS REGISTRADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NO 2º SEMESTRE DE 1970

Acórdão : 1.075/70, de 28 de julho.  
Partes : P.M. de Grandes Rios e Banco do Estado do Paraná S/A.  
Valor : Cr\$ 100.000,00.

\*

Acórdão : 1.179/70, de 11 de agosto.  
Partes : P.M. Bela Vista do Paraíso e Banco do Estado do Paraná S/A.  
Valor : Cr\$ 70.000,00.

✧

Acórdão : 1.278/70, de 25 de agosto.  
Partes : P.M. de Diamante do Norte e Banco do Estado do Paraná S/A.  
Valor : Cr\$ 50.000,00.

\*

Acórdão : 1.277/70, de 25 de agosto.  
Partes : P.M. de Planaltina do Paraná e o Bc. do Est. do Paraná S/A.  
Valor : Cr\$ 20.000,00.

Acórdão : 1.279, de 25 de agosto.  
Partes : P.M. de Guairacá e Banco do Estado do  
Paraná S/A.

Valor : Cr\$ 50.000,00.  
\*

Acórdão : 1.283, de 27 de agosto.  
Partes : P.M. de Centenário do Sul e Banco do Esta-  
do do Paraná S/A.  
Valor : Cr\$ 100.000,00.  
\*

Acórdão : 1.352/70, de 10 de setembro.  
Partes : P.M. de Jandaia do Sul e Banco do Estado do  
Paraná S/A.

Valor : Cr\$ 50.000,00.  
\*

Acórdão : 1.406, de 22 de setembro  
Partes : P.M. de Jacarèzinho e Banco do Estado do  
Paraná S/A.

Valor : Cr\$ 300.000,00.  
\*

Acórdão : 1.651, de 5 de novembro  
Partes : P.M. de Planalto e Hemisul S/A — Crédito  
Financiamento e Investimento.

Valor : Cr\$ 89.000,00.  
\*

Acórdão : 1.677, de 10 de novembro  
Partes : P.M. de Araruna e Maisonave S/A — Crédito  
Financiamento e Investimento.

Valor : Cr\$  
\*

Acórdão : 1.714, de 24 de novembro  
Partes : P.M. de Londrina e Banco do Estado do  
Paraná S/A.

Valor : Cr\$ 400.000,00.

Acórdão : 1.738, de 26 de novembro  
Partes : P.M. de Barracão e Maisonave S/A — Crédito,  
Financiamento e Investimento.  
Valor : Cr\$ 97.600,00.

---

---

4. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 14/70

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício-Circular n.º 14/70

Curitiba, de novembro de 1970

Senhor Prefeito .....

*Tem este a finalidade de comunicar a V.S. que este Órgão, em sessão plenária de 03 do corrente mês, apreciando consulta formulada pelo Diretor Geral da Prefeitura Municipal de Curitiba, resolveu não tomar conhecimento da mesma, por ter sido feita por autoridade que, legalmente, não tem competência para isto.*

*Assim decidiu em face ao disposto no artigo 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que dispõe:*

*“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”*

*Outrossim, compreendem-se, para esse fim, como Chefes dos Poderes Públicos, nos Municípios, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas esferas de jurisdição.*

*Nessas condições, cumpre-nos encarecer a V. S. seja doravante, observado esse princípio normativo, a fim de melhor definir as relações de competência entre este Tribunal de Contas e as municipalidades paranaenses, para fins de consulta.*

*Ao ensêjo, reiteramos a V. S. as expressões de apreço e de consideração.*

Nacim Bacilla Neto  
Presidente

**VII**  
**LEGISLAÇÃO**

## LEIS

Nº	Data	Súmula	Publicação
6.076	24/02	Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal.	25/02
6.102	27/05	Cria o Fundo Especial de Equipamento Policial — FUN-RESPOL.	29/05
6.110	08/06	Dá nova redação ao artigo 4º da Lei 5.860, de 18 de outubro de 1968.  “Art. 4º da Lei 5.860... o Departamento de Trânsito — DETRAN — passa a ter autonomia administrativa.”	09/06
6.117	22/06	Reorganiza o Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.	25/06
6.118	26/06	Fixa em Cr\$ 3.000,00 os vencimentos dos cargos de Secretários de Estado, de Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador e de Consultor Geral do Estado.	26/06
6.119	29/06	Reorganiza o Quadro Próprio de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.	29/06
6.120	01/07	Estabelece horários que especifica para as sessões plenárias da Assembléia Legislativa do Estado até 15 de novembro de 1970.	02/07

**LEIS**

Nº	Data	Súmula	Publicação
6.131	20/07	Retifica a Lei 6.034, de 06/11/69, que cria as Universidades Estaduais de Maringá, Londrina, Ponta Grossa e a Federação das Escolas Superiores de Curitiba.	21/07
6.136	27/07	Autoriza a instituição de uma Fundação Educacional em Umuarama, com a finalidade de criar, instalar e manter uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e uma Faculdade de Ciências Econômicas.	28/07
6.149	09/09	Dispõe sobre o regime de custas dos atos judiciais.	14/09
6.160	13/10	Autoriza o Poder Executivo a criar a Federação das Escolas Superiores de Cascavel, sob a forma de Fundação de Direito Público.	14/10
6.171	16/11	Autoriza a instituição de uma Fundação Educacional, com sede no município de Jacarèzinho, com a finalidade de criar, instalar e manter uma Faculdade de Educação Física.	17/11
6.172	16/11	Autoriza o Poder Executivo a criar, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarèzinho, um curso de História Natural.	17/11
6.174	16/11	Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.	20/11

## DECRETOS

Nº	Data	Súmula	Publicação
18019	22/01	Aprova o Regulamento das Delegações de Contrôles das Entidades Autárquicas vinculadas à Secretaria dos Transportes.	24/01
18109	28/01	Cria, sob forma de Fundação a Universidade Estadual de Maringá.	30/01
18110	28/01	Cria, sob forma de Fundação a Universidade Estadual de Londrina.	30/01
18111	28/01	Cria, sob forma de Fundação a Universidade Estadual de Ponta Grossa.	30/01
18237	06/02	Aprova o estatuto da Fundação Teatro Guaíra.	13/02
18613	24/03	Aprova, em caráter intertemporal, os Estatutos das Universidades Estaduais de Londrina, Ponta Grossa e Maringá.	20/04
19982	27/04	Institui a Federação das Escolas Superiores de Curitiba e dá outras providências.	28/04
20307	05/06	Atribui gratificações ao Presidente e Membros do Conselho Rodoviário Estadual.	08/06
20477	26/06	Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto 6153, de 21/07/67, o qual passa a ter a seguinte redação: "A gratificação prevista no artigo nº 123, inciso VI, alínea "e", da Lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, é fixada em Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) aos Secretários de Estado e em Cr\$... 400,00 (quatrocentos cruzeiros) aos Diretores Gerais dos Departamentos Autônomos e Autárquicos."	26/06

## D E C R E T O S

Nº	Data	Súmula	Publicação
20521	07/07	Cria o Instituto Agronômico do Paraná.	10/07
20538	14/07	Regulamenta o FUNRESPOL.	16/07
20621	14/07	Extingue a Guarda Civil do Paraná.	21/07
20623	20/07	Dá nova redação ao item 2, do artigo 59, do Regulamento aprovado pelo Decreto 14.585, de 30 de março de 1964, que passa a ter a seguinte redação: "Os filhos legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos menores de 21 anos de idade ou até 25 anos, se estiverem freqüentando curso de nível superior, as filhas solteiras sem renda própria e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor inscrito."	22/07
20727	31/07	Regulamenta a Lei 6.120, de 01/07/70, que estabeleceu o sistema de remuneração para o pessoal fisco-arrecadador do Estado e instituiu prêmio de produtividade.	31/07
20742	13/08	Dá providências para a implantação das Universidades Estaduais.	13/08
20758	13/08	Cria a Assistência de Planejamento da Secretaria da Saúde Pública.	14/08



## DECRETOS

Nº	Data	Súmula	Publicação
20826	17/08	Dá gratificação símbolo 1-F, às funções gratificadas de Assessor Jurídico, Assessor do Interior e as Divisões Administrativas, de Serviços Gerais, de Seguros Gerais, de Pensões, de Empréstimo Hipotecário, Hospitalar Médica e de Extensão Assistencial, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, da Tabela de Retribuições de Funções Gratificadas.	18/08
20972	10/09	Isenta do I.C.M. até 31/12/74 as saídas de qualquer estabelecimento, de máquinas e implementos agrícolas, tratores, inclusive tratores-guincho, quando produzidos no país.	11/09
21075	15/09	legação de Contrôlo do I.P.E. legacia de Contrôlo do I.P.E.	17/09 17/09
21091	18/09	Dá nova estrutura organizacional ao Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado.	21/09
21140	24/09	Aprova o Regulamento da Administração do Pôrto de Antonina.	28/09
21257	08/10	Cria o Centro de Educação Técnica do Paraná — CETE-PAR.	09/10
21264	08/10	Institui a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio.	12/10

## DECRETOS

Nº	Data	Súmula	Publicação
21367	20/10	Dispõe sobre a gratificação pelo exercício em órgão de deliberação coletiva atribuída aos membros do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Estado.	21/10
21380	23/10	Aplica, na esfera administrativa estadual e municipal as normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações, previstas no Título XII, arts. 125 a 144 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa. Republicação por incorreção.	26/10 04/11
21477	30/10	Institui a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarèzinho.	3/11
21548	09/11	Atribui aos membros e Secretário do Conselho Superior de Polícia, uma gratificação de 25% do salário mínimo vigente no Estado por sessão a que efetivamente comparecerem.	10/11
21551	10/11	Aprova o Regulamento do exercício profissional dos despachantes credenciados junto a órgão de trânsito do Estado.	11/11
21692	20/11	Institui a Fundação Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de União da Vitória.	24/11